

supel comissão <supel.kappa@gmail.com>

Pedido de impugnação

2 mensagens

Adelino Siton <siton.ro@grupomonaco.com.br>

24 de agosto de 2023 às 10:09

Para: supel.kappa@gmail.com

Cc: Buriti Caminhões Yedda <pedda.ro@grupomonaco.com.br>, Elinilde Lima <elinilde.ro@grupomonaco.com.br>

3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

29. DA GARANTIA CONTRATUAL

29.1. Para gel contratação do serviço, deverá obedecer o disposto na lei 8666/93, Art 56, § 1º, inciso II, e demais dispositivovos legais e dispostos nas instruções normativaas em Vigência Geral e no Estado de Rondônia;

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

"§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:"

□Redação do caput do § 1º do Art. 56 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

"I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido

emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado

de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;"

□ Redação do inciso I do § 1º do Art. 56 dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/04.

"II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por

cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições

daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta

complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato."

□ Redação dos incisos II e III do § 1º e dos §§ 2º e 3º do Art. 56 dada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

□Nos termos do Art. 38, VI, os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou

inexigibilidade integram o processo administrativo de licitação.

- § 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.
- § 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Senhora Pregoeira,

Esta licitação trata de um SRP para uma possível compra futura de veículos Ônibus do tipo Rodoviário e Ônibus adaptados para coleta de sangue humano e de Caminhão com baú frigorífico, com caixas para armazenamento de bolsas com sangue, transporte de aparelhagem médica ... Não se trata compra que possa sofrer parcelamento, continuidade de fornecimento com pagamento parcelado. Cada objeto desta licitação é indissolúvel, de forma que a garantia da entrega é de por si desnecessária para a entrega. Como os custos destes objetos são elevados em sua origem, não há o porque paralisar o fornecimento. Portanto, esta garantia é um fato inibidor da licitação, dificultando a apresentação das propostas por ter que fazer reservas de cunho financeiro para médio e longo prazo com taxas de juros elevadas, onerando o preço final de cada item desta licitação.

Pedimos, desta forma, a suspensão desta garantia por considera-la protelatória, onerosa e desnecessária ao cumprimento das obrigações contratuais.

TERMOS EM QUE SE PEDE E SE ESPERA DEFERIMENTO.

Atenciosamente,

Adelino Siton

Vendas a Governo

Mônaco Diesel Rondônia

Uma Concessionária **Volkswag en Caminhõ es e Ônibus** Rua da Beira, 6711 - Lagoa 76812-241 - Porto Velho - RO

Fone: +55 (69) 3216-6000 Celular: +55 (69) 98111-6002 siton.ro@grupomonaco.com.br www.monacodiesel.com.br

supel comissão <supel.kappa@gmail.com>
Para: Adelino Siton <siton.ro@grupomonaco.com.br>

24 de agosto de 2023 às 13:03

Bom dia senhor licitante, acuso o recebimento, informo que o Pregão 831/2022 encontra-se Suspenso "SINE DIE", solicito que o senhor fique de olho no site da Supel e Comprasnet para qualquer informação referente o mesmo, atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.

(69) 3212-9267



supel comissão <supel.kappa@gmail.com>

Pedido de impugnação - Pregão Eletrônico nº 831/2022 - item 01 - aquisição de ônibus rodoviário

2 mensagens

Renato lanelli <comercial.renato@mascarello.com.br> Para: "supel.kappa@gmail.com" <supel.kappa@gmail.com> Cc: Maxwell Guedes <comercial.maxwell@mascarello.com.br> 15 de agosto de 2023 às 13:23

Boa tarde Izaura Taufmann Ferreira,

Venho por meio desta impugnar o referido processo pelo motivo em anexo.

Ciente de vossa compreensão.

Ficaremos no aguardo de um breve parecer favorável.

Atenciosamente



Renato Ianelli

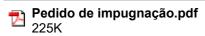
Supervisor de vendas em licitação

(45)3219-6000

(11)96468-0069

www.mascarello.com.br www.grupomascarello.com.br

Missão: Surpreender os clientes com as melhores soluções para mobilidade de pessoas.



supel comissão <supel.kappa@gmail.com> Para: Renato lanelli <comercial.renato@mascarello.com.br> 17 de agosto de 2023 às 11:44

Bom dia Senhor licitante, acuso o recebimento do seu pedido tempestivo, informo que estarei encaminhado à Unidade Gestora para que formule a resposta, logo mais retorno.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar Porto Velho, Rondônia.

(69) 3212-9267



ILÚSTRISSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 831/2022

ITEM 01 - AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO

A MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 05.440.065/0001-71, com sede na Av. Aracy Tanaka Biazetto, n° 16.450, Santos Dumont, Cascavel, PR, doravante denominado Mascarello, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do disposto no artigo 24 do Decreto n° 10.024/2019, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

A Mascarello teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis n°s 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A Mascarello pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 28 de agosto de 2023, às 10h00min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo artigo 12 do Decreto 3.555/00, nos seguintes termos: "Art. 12. Até dois dias uteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 23 de agosto de 2023. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III DA CLÁUSULA IMPUGNADA

1) DO TERMO DE REFERÊNCIA

Traz o edital em seu texto:



Edital solicita: Prazo de entrega 90 (noventa) dias.

O edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o total direcionamento de seu termo de referência para somente quem já tenha o produto a pronta entrega, razões pelas quais urge necessários e imprescindíveis suas alterações, nos termos da Lei n $^{\circ}$ 8.666/93 e do Decreto n $^{\circ}$ 10.024/19.

IV - DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei n°8.666/93, em seu artigo 3°, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

"Art. 3°.A licitação destina-se a garantira observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlato

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - Celso Antônio Bandeira de Mello, 22"Ed.,pg.107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."





(MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

"A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo". O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências sou escolhas dos julgadores." (2005, p.312)

Ademais, o artigo 3° da Lei 8.666/93 estabelece os princípios norteadores os quais deverão ser observados para a busca da proposta mais vantajosa, conforme transcrevemos abaixo:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênia, equivocada, merecendo reforma.

A Constituição Federal (artigo 5°, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá- los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, nada mais idôneo que sanar tal equívoco reformando o ato, atendendo assim aos primordiais princípios das licitações.

E, por derradeiro, sendo julgadas improcedentes as solicitações supra,





solicita- se, desde logo, o encaminhamento do presente RECURSO à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

V. DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

Edital solicita: Prazo de entrega 90 (noventa) dias.

Solicitamos alterar para: Prazo de entrega 150 (cento e cinquenta) dias. Motivo: Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias.

O órgão estabelece prazo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias a contar de sua solicitação. Ora, nenhuma empresa consegue atender tal prazo se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação. Para o fornecimento de um ônibus é necessária a aquisição de um chassi e posterior fabricação da carroceria, o que demanda um prazo maior para entrega.

Nenhuma empresa produziria um ônibus se não tivesse certeza de que seria vencedora do certame licitatório. Isto é um indício de direcionamento do Edital, pois determinada empresa sabedora que sagrar-se-á vencedora, já começa a produzir o veículo objeto desta licitação.

Vale frisar que o veículo, com todas as exigências realizadas pelo órgão público, necessita de um **prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias** para ser produzido e entregue na Prefeitura.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

Importante salientar, que a impugnante atende todos os outros requisitos do Edital, contudo necessita de um **prazo de 150 (cento e cinquenta) dias** para cumprir com todas as exigências da Prefeitura.

Ao permitir que o prazo de entrega seja de 90 (noventa) dias, o órgão licitante restringirá o número de participantes e consequentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para ela.

VI. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1) A republicação do Edital, inserindo a alteração qui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, d art. 21, da Lei n° 8666/93.
- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas





cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes temos,

Aguardo Deferimento.

Cascavel, 15 de agosto de 2023

RENATO IANELLI

Supervisor de vendas em licitação

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

comercial.renato@mascarello.com.br

(11)96468-0069